

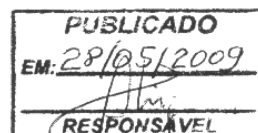


Cada Vez Melhor

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ



LEI Nº 280, DE 22 DE MAIO DE 2009



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, PARA
O EXERCÍCIO DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AURINEIDE BEZERRA DE SOUSA PONTES, Prefeita Municipal de Croatá, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais; Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CROATÁ, **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** em redação final a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Croatá, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos Sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

VIII – outras matérias de caráter orçamentário e financeiro.

VII – as disposições finais.

CAPITULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2010, manterão correspondência com os macro objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006 – 2009, Lei Nº 214, de 07 de outubro de 2005.

Parágrafo Único – Em caso de inclusão de novas prioridades e metas na Lei Orçamentária de 2009, fica Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual, na função correspondente.

CAPITULO III

Da Estrutura Organizacional dos Orçamentos

Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias STN/SOF nº 2/2007 e 163, 325,519 /2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Para efeito desta lei, estende-se por:



I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de Operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para manutenção de ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Os Orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social,



discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ - 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem de recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

IV – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI – da despesa realizada no exercício imediato anterior;

VII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB , na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

X – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XI – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, e suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os



dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial n.º 163,325 e 519/2001 e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento;

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos de Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização da Dívida.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º - O Orçamento para exercício de 2010 obedecerá entre outros, aos princípios de controle social, da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 da Lei 101/2000-LRF).

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

III – O princípio do equilíbrio entre a receita e despesa implica em buscar superávit financeiro



Art. 8º – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo da elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere;

Art. 10 - A elaboração do projeto, a provação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, desta Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas físicas do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.



Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64; priorizando as despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 14 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2010, poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2009 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 15 - É vedado à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 13, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação-inclusive com recursos do Fundeb, cultura e desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2010 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:



I - publicação do Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do benefício e de valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo, deverá estar definido em lei.

Art. 16 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 17 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 13 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 18 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19 - O Orçamento para o exercício de 2010 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 5% das Receitas Correntes Líquidas previstas e até 100% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001 com alterações posteriores, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2010, poderão ser



utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 20 - A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas no exercício para objetivos específicos, anulando, se for o caso, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários, para o cumprimento das metas previstas.

CAPITULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos a financiar e a refinanciados, inclusive com a previdência Social, PASEP e FGTS.

Art. 22 - A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiadas por estes recursos.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - A contratação de operações de crédito, exceto a constante no artigo 23 desta Lei, dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).



Art. 25 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPITULO VI
Das Disposições Relativas às Despesas do Município com
Pessoal e Encargos

Art. 26 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2010.

Art. 27 - No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 29 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais da área de saúde.



CAPÍTULO VII
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na
Legislação Tributária

Art. 30 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 31 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 32 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

Art. 33 - A estimativa da receita que constará do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 34 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.



III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão de inter vivos e de bens imóveis e direitos reais imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar aos montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

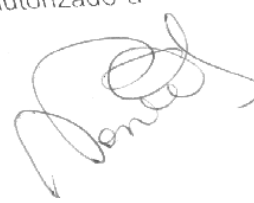
§ 2º - A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores, poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionado à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPITULO VIII DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a



executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 36 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 37 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 38 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 39 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 40 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução e resultados.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cancelar restos a pagar liquidados ou não, do exercício financeiro de 2009 e anteriores, mediante atesto de insubsistência da obrigação expedido pelo controle interno, para acerto voluntário de escrita.

Art. 42 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviço, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 43 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Daniel", written in a cursive script.

Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá (CE), em 22 de maio de 2009.


Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

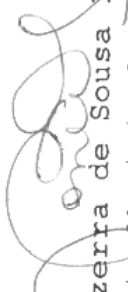
ANEXO DE CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

ART. 4º, §2º, DA LRF

(em R\$ 1,00)

A N O - 2 0 0 8											
RECEITA	1º BIMESTRE PREVISTO	1º BIMESTRE REALIZADO	1º BIMESTRE SUPERÁVIT	2º BIMESTRE PREVISTO	2º BIMESTRE REALIZADO	2º BIMESTRE SUPERÁVIT					
DESPESA	1.712.071	2.852.893	1.140.821	2.300.520	2.711.504	410.984					
RECEITA	1.695.120	2.064.358	369.238	1.816.200	2.638.878	822.678					
DESPESA	2.058.360	2.763.540	705.180	1.937.280	3.014.876	1.077.596					
RECEITA	1.695.120	2.828.751	1.133.631	2.179.440	3.039.986	860.546					
DESPESA	2.179.440	2.974.891	795.451	1.937.280	4.260.887	2.323.607					
RECEITA	2.179.440	3.130.646	951.206	2.542.680	4.187.496	1.644.816					
DESPESA											
R E S U M O / A N O - 2 0 0 8											
	PREVISTO - R\$			REALIZADO - R\$			SUPERÁVIT - R\$				
R E C E I T A	12.108.000			18.591.550			6.483.550				
D E S P E S A	12.108.000			17.890.115			5.782.115				

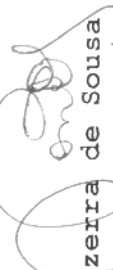
Croatá(CE), 22 de maio de 2009


 Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
 Prefeita Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS
ART. 4º, §2º, DA LRF
(em R\$ 1,00)

DISCRIMINAÇÃO	2006		2007		2008		2009		2010	
	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista	Realizada	Prevista
RECEITA TOTAL (I)	11.930.093		13.201.438		18.591.550		21.198.000		24.166.000	
Deduções de Receitas (II)	82.158		42.401		98.438		110.230		125.663	
Receitas Fiscais Líquidas (III=I-II)	11.847.935		13.159.037		18.493.112		21.087.770		24.040.337	
DESPESA TOTAL (IV)	11.752.744		13.173.989		17.890.115		21.168.000		24.126.000	
Deduções de Despesas (V)	237.803		167.511		341.522		402.192		458.394	
Despesas Fiscais Líquidas (VI=IV-V)	11.514.941		13.006.478		17.548.593		20.765.808		23.667.606	
Resultado Primário (VII=III-VI)	332.994		152.559		944.519		321.962		372.731	
Resultado Nominal (VIII=I-IV)	415.152		27.449		701.435		30.000		40.000	

Croatá(CE), 22 de maio de 2009


 Aurineide Bezerra de Sousa
 Prefeita Municipal

ANEXO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA
(§2º DO ART. 4º DA LRF)
(em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2007-Realizado		ANO 2008-Realizado		ANO 2009-Previsto		ANO 2010-Previsto	
	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	SALDO INICIAL	SALDO FINAL
DÍVIDA POR CONTRATOS	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA JUNTO AO INSS	3.029.072	2.876.998	2.876.998	2.603.206	2.603.206	2.329.414	2.329.414	2.055.622
DÍVIDA JUNTO AO FGTS	141.703	126.265	126.265	58.535	58.535	-	-	-
BANCOS	-	-	-	-	-	-	-	-
T O T A I S	3.170.775	3.003.263	3.003.263	2.661.741	2.661.741	2.329.414	2.329.414	2.055.622

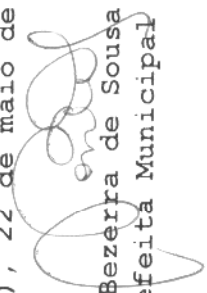
Croatá(CE), 22 de maio de 2009


 Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
 Prefeita Municipal

ANEXO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(§2º DO ART. 4º DA LRF)
(em R\$ 1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010 Prevista	2009 Prevista	2008 Realizada	2007 Realizada	2006 Realizada
Ativo Real Líquido	5.007.506	4.746.451	4.456.762	1.905.752	2.344.490
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAIS	5.007.506	4.746.451	4.456.762	1.905.752	2.344.490

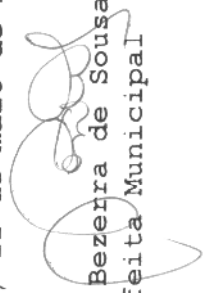
Croatá (CE), 22 de maio de 2009


 Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
 Prefeita Municipal

ANEXO DE RISCOS FISCAIS (§3º DO ART. 4º DA LRF)
(em R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS		2010
1. Passivos Contingentes		136.504
1.1 Obrigações em Processos		19.100
1.2 Ações Trabalhistas		111.904
1.3 Desapropriações		5.500
2. Riscos Fiscais		14.893
3. Eventos Fiscais Imprevistos		3.207
SOMA		154.604

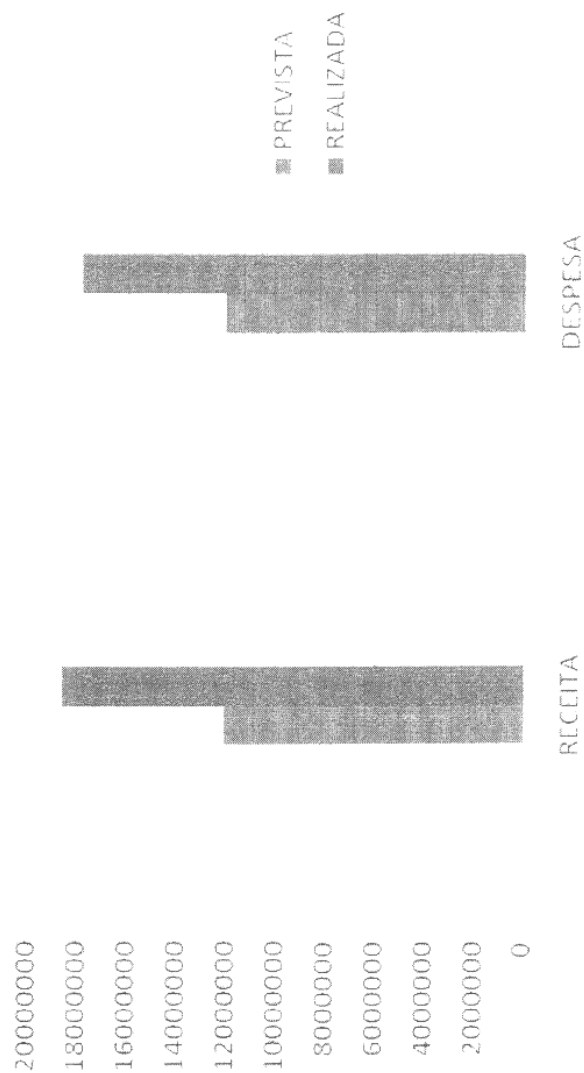
Croatá(CE), 22 de maio de 2009


 Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
ANEXO DE CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS
Art. 4º, §2º da LRF

ANO - 2008

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA PREVISTA E REALIZADA

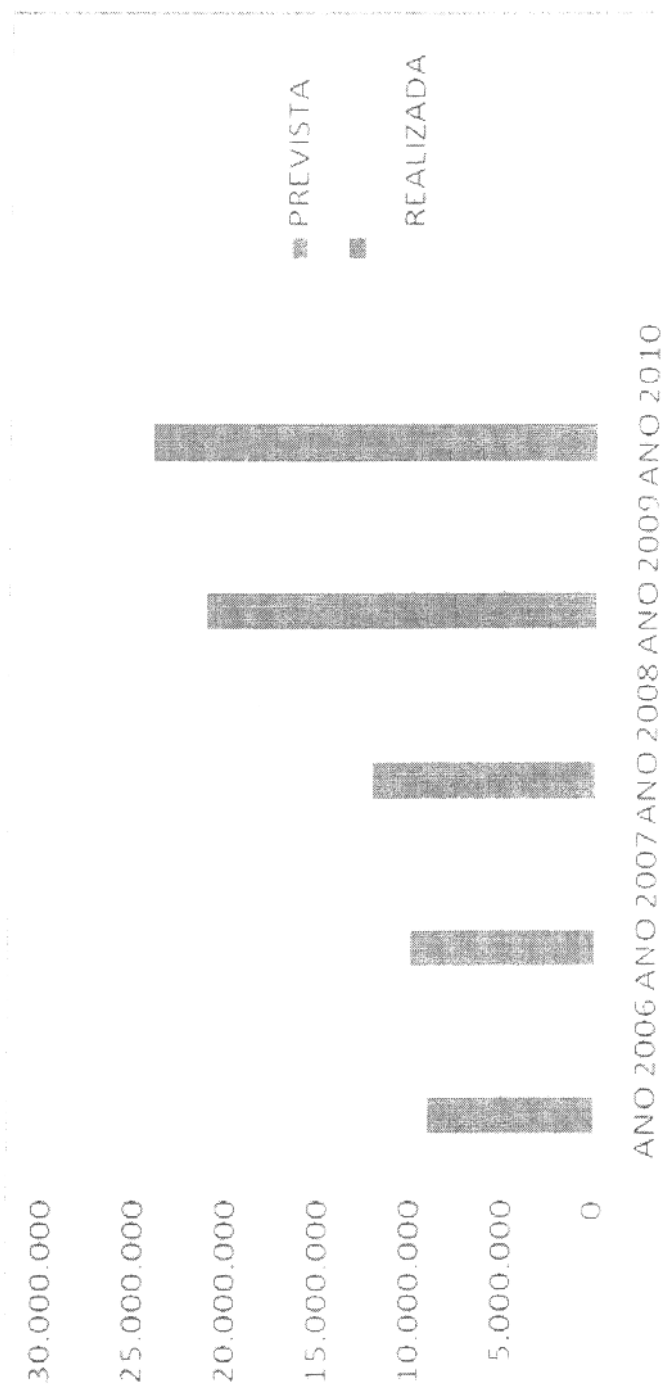


Croatá(CE), 22 de maio de 2009

Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ
ANEXO DE CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS
Art. 4º - §2º da LRF

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA ANUAL



Croatá (CE), 22 de maio de 2009

Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal